APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE DRACENA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: ELIANA COSTA DO NASCIMENTO SOUZA / IGO – INSTITUTO GATTO DE ODONTOLOGIA

APELADOS: ELIANA COSTA DO NASCIMENTO SOUZA / IGO – INSTITUTO GATTO DE ODONTOLOGIA

JUIZ PROLATOR: ALINE TABUCHI DA SILVA

VOTO Nº 10.282

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Prestação de serviços odontológicos – Sentença de procedência para declarar nula cláusula contratual relativa à cobrança de honorários advocatícios e determinar a revisão dos cálculos contratuais – Insurgência de ambas as partes. Reconhecida a nulidade da cláusula contratual que previa cobrança de honorários advocatícios, por configurar abusividade em relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor – Necessidade de continuidade do tratamento odontológico contratado, condicionada à quitação dos valores efetivamente devidos pela autora, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença – Cobrança de valores que não correspondem integralmente aos serviços prestados, eis que condicionada ao cumprimento de cláusula abusiva – Negativa de continuidade do atendimento extrapola o exercício regular de direito – Alegação de sucumbência parcial da autora rejeitada, pois a questão central do litígio foi decidida em seu favor – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora parcialmente provido e recurso do requerido desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer fundada em prestação de serviço odontológico ajuizada por ELIANA COSTA DO NASCIMENTO SOUZA em face de IGO – INSTITUTO GATTO DE ODONTOLOGIA, julgada procedente pela r. sentença de fls. 114/117, cujo relatório se adota, para “declarar nula a cláusula 2, parágrafo 7º do contrato de fls. 18/21, referente aos honorários advocatícios, devendo a parte requerida refazer os cálculos com a retirada do valor” e para condenar a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformadas, recorrem ambas as partes (autora às fls. 154/163 e réu às 167/172), buscando a reforma do julgado.

A autora aduz, em síntese, que apesar de a decisão singular ter reconhecido a nulidade da cláusula contratual relacionada aos honorários advocatícios, esta deixou de abordar de forma completa os valores que deverão efetivamente ser pagos e a continuidade do tratamento odontológico. Argumenta que o documento de fl. 77/78 é unilateral e carece de veracidade, considerando que laudos radiográficos demonstram o não cumprimento integral do contrato, já que o tratamento, denominado “Protocolo”, permanece incompleto, faltando extrações dentárias e a entrega da prótese final. Sustenta, ainda, que os valores apresentados pela recorrida não correspondem aos serviços efetivamente realizados, pleiteando a reforma da sentença com a apresentação de novo cálculo que reflita a realidade dos procedimentos executados e a continuidade do tratamento após a quitação dos valores devidos.

Já o requerido, em suas razões recursais, sustenta que a sentença deve ser reformada para reconhecer a validade da cláusula contratual referente aos honorários advocatícios e afastar a condenação em custas e honorários sucumbenciais. Argumenta que a autora foi sucumbente na maior parte de seus pedidos, obtendo êxito apenas em relação a um valor ínfimo, e requer, subsidiariamente, a redistribuição proporcional de honorários e custas conforme o grau de sucumbência de cada parte.

Recursos tempestivos, devidamente preparado pelo requerido (fls. 173/174 e 192/193) e isento de preparo pela autora, ante a gratuidade judiciária concedida, regularmente processados, com contrarrazões pelo requerido (fls. 180/184). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do réu.

Narra a autora que, em outubro de 2020, celebrou contrato com a requerida para um tratamento odontológico no valor total de R$ 11.050,00, referente à instalação de uma prótese fixa na arcada superior. Após o pagamento inicial de R$ 1.000,00 e 13 parcelas mensais de R$ 335,00, deixou de quitar os valores restantes devido à instabilidade financeira gerada pela pandemia, quando seu filho, um dos provedores da família, ficou desempregado. Apesar de ter iniciado o tratamento com extrações parciais, a requerida recusou-se a agendar novas consultas por inadimplência, deixando-a com dentes provisórios que se deterioraram, causando-lhe grande constrangimento e um quadro de depressão. Tentou renegociar a dívida em junho de 2022, mas foi informada que seria necessário um pagamento prévio de 20% dos honorários advocatícios diretamente ao advogado da requerida, o que impossibilitou o acordo. Buscou auxílio no Procon e no CEJUSC, sem sucesso, o que a levou a ingressar judicialmente para quitar os débitos em condições compatíveis com sua situação financeira e concluir o tratamento.

Em sede de contestação, o requerido rebate que não há relação de consumo na demanda, sustentando que a autora, inadimplente, busca indevidamente a continuidade do tratamento odontológico sem cumprir com os pagamentos contratualmente devidos. Argumenta que o contrato firmado foi claro ao prever a interrupção dos serviços em caso de inadimplência e que as cláusulas contratuais são válidas e não abusivas, refletindo apenas o exercício regular de direito. Nega também a necessidade de inversão do ônus da prova, alegando falta de verossimilhança nas alegações da autora e ausência de hipossuficiência. Quanto à tutela de urgência, requer seu indeferimento por inexistirem provas de probabilidade do direito ou risco de dano irreparável. Por fim, apresenta proposta de acordo como alternativa extrajudicial, mas reitera o pedido de improcedência total da ação, com o indeferimento de todos os pleitos autorais.

Sobreveio, então, a r. sentença guerreada.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que a fixação de honorários advocatícios quando da execução judicial é competência exclusiva do juízo, não podendo ser objeto de estipulação prévia entre as partes, sob pena de bis in idem. A cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o débito configura manifesta abusividade (fl. 20), especialmente no contexto de uma relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do artigo 51, IV, do referido diploma legal, são nulas as cláusulas que estabelecem obrigações abusivas ou colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Dessa forma, mantém-se a nulidade da cláusula contratual que trata dos honorários advocatícios, conforme já reconhecido na sentença, devendo prevalecer a fixação dessa verba exclusivamente pelo magistrado, observados os critérios legais de razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, a reforma parcial da sentença é necessária para determinar que a recorrida dê continuidade ao tratamento odontológico contratado, condicionada à quitação dos valores efetivamente devidos pela recorrente, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, que analisará de forma precisa os valores já pagos e pendentes, os serviços efetivamente realizados e os procedimentos faltantes com seus valores devidamente discriminados, afastando-se a cobrança dos honorários advocatícios na forma previamente feita (fl. 79).

No mais, as razões recursais apresentadas pelo requerido não merecem prosperar. Embora este sustente que a interrupção do tratamento decorreu do inadimplemento da autora, não é possível afirmar, de forma inequívoca, que os valores cobrados correspondem integralmente aos serviços efetivamente prestados. Consoante se verifica no contrato (fls. 16/21), não há detalhamento dos procedimentos a serem realizados no protocolo e nem de seus respectivos valores, sendo, portanto, inadequada a negativa de continuidade do atendimento.

Quanto à alegação de que a autora foi sucumbente na maior parte dos pedidos, trata-se de argumento desprovido de pertinência, uma vez que a questão central do litígio – a revisão dos valores cobrados e a continuidade do tratamento odontológico – foi decidida em favor da autora.

Diante do exposto, a hipótese é de parcial reforma da sentença para determinar que o requerido dê continuidade ao tratamento odontológico pactuado, condicionando-se essa continuidade ao adimplemento dos valores devidos pela autora e os serviços efetivamente prestados pelo requerido com valores discriminados, os quais deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal devidos pelo requerido, que fixo em 12% sobre o valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do requerido.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator